

# Informativo comentado: Informativo 1170-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A imprensa só responde por falsa acusação feita em entrevista se houver dolo ou culpa grave; em transmissão ao vivo, a responsabilidade é excluída, mas deve haver direito de resposta e remoção do conteúdo falso

**Importante!!!**

**Divulgado no Info 1120-STF**

ODS 16

Quando o entrevistado imputar falsamente a prática de um crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente pela divulgação da entrevista se comprovada sua má-fé, caracterizada por dolo ou culpa grave. Se a entrevista for realizada e transmitida ao vivo, o ato exclusivamente de terceiro exclui a responsabilidade do veículo de comunicação, que deverá assegurar o direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade (art. 5º, V e X, CF/88). Constatada a referida falsidade, a imputação deverá ser removida, de ofício ou por notificação da vítima, das plataformas digitais em que estiver disponível, sob pena de responsabilidade.

Nova tese fixada nos embargos de declaração:

1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada:

(i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou  
(ii) pela culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo;

2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal;

3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade.

STF. Plenário. RE 1.075.412 ED/PE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2025 (Repercussão Geral – Tema 995) (Info 1170).

## COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

**Lei estadual não pode dispor sobre infraestrutura de serviços públicos de energia elétrica, por ser matéria de competência privativa da União**

A legislação estadual que disciplina o compartilhamento de infraestrutura no setor de energia elétrica, incluindo aspectos procedimentais, contratuais e tarifários, invade competências administrativas e legislativas da União, previstas nos arts. 21, XII, "b", e 22, IV, da CF/88.

É inconstitucional norma estadual que impõe valores máximos e encargos adicionais a concessionárias de energia elétrica, pois compromete o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos federais de concessão e interfere na política tarifária de competência exclusiva da União.

STF. Plenário. ADI 7.722/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/03/2025 (Info 1170).

## DEFENSORIA PÚBLICA

**É inconstitucional norma estadual originária do Poder Executivo que destina percentual dos recursos orçamentários da instituição à prestação de assistência judiciária suplementar por advogados privados**

**Importante!!!**

ODS 16

Caso concreto: a Lei Complementar 1.297/2017, do Estado de São Paulo, iniciada por projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, destinou 40% do orçamento da Defensoria Pública (via FAJ) à assistência jurídica suplementar por advogados dativos.

O STF declarou a lei inconstitucional por violar a iniciativa privativa do Defensor Público-Geral e por comprometer a autonomia administrativa, orçamentária e funcional da Defensoria, ao impor destinação obrigatória de recursos por iniciativa do Executivo.

Além disso, o STF entendeu que a norma contrariava o modelo constitucional de assistência jurídica pública e gratuita, centrado nas Defensorias Públicas, ao estabelecer de forma permanente um modelo misto com advogados conveniados.

STF. ADI 5.644/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/03/2025 (Info 1170).

## DIREITO AMBIENTAL

### OUTROS TEMAS

**É inconstitucional o § 4º do art. 39 da Lei 12.844/2013 que presume a legalidade da aquisição e a boa-fé do adquirente de ouro**

**Importante!!!**

ODS 12, 13 e 15

**É inconstitucional o § 4º do art. 39 da Lei 12.844/2013, que presume a legalidade do ouro adquirido com base na boa-fé da pessoa jurídica adquirente, por enfraquecer a fiscalização e incentivar práticas ilegais de garimpo, afetando negativamente o meio ambiente, a saúde de populações indígenas e a segurança pública.**

**A norma impugnada revela uma opção legislativa deficiente, incompatível com o dever de proteção ambiental (art. 225 da CF/88) e com o enfrentamento de crimes associados ao narcogarimpo, sendo necessária a atuação coordenada e regulatória de órgãos competentes.**

STF. Plenário. ADI 7.273/DF e ADI 7.345/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 24/03/2025 (Info 1170).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA

**A redução ou supressão de benefício fiscal deverá obedecer as regras e exceções do princípio da anterioridade tributária**

**Importante!!!**

ODS 9 e 16

**O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.**

STF. Plenário. RE 1.473.645/PA, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado em 24/03/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.383) (Info 1170).